

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 31/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de enviar à CMVM o relatório de controlo interno, previsto no artigo 11.º - C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 e do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1 do CVM (conjugado com o artigo 11.º - A, n.º 3, alínea d) do Regulamento da CMVM n.º 2/2007).

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não enviou à CMVM o relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna ("relatório de controlo interno"), até ao final do mês de junho de 2017.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de enviar à CMVM o relatório de controlo interno previsto no artigo 11.º - C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM punível, nos termos do artigo 388.º, n.ºs 1, alínea a), 3, alínea a) e 4 do CVM, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).
3. O Arguido enviou à CMVM o relatório de controlo interno sem que este contivesse a descrição sintética das atividades desenvolvidas através de agentes vinculados, indicando eventuais incidentes verificados e identificando o número de clientes angariados por agente vinculado e a sua representatividade global no número de clientes da sociedade e nos seus proveitos operacionais.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade de informação previsto no artigo 7.º, n.º 1 do CVM (conjugado com o artigo 11.º - A, n.º 3, alínea d) do Regulamento

da CMVM n.º 2/2007), o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, nos termos dos artigos 388.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, alínea a) do CVM e 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.